Prefeitura Municipal de Santarém

PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO
BAIRRO DO ANTIGO AEROPORTO, S/N
CEP. 68.100 – SANTARÉM - PARÁ

LEI Nº 14.337, DE 14 DE SETEMBRO DE 1992.

INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santarém aprova, e eu sanciono e promulgo, para que produza os efeitos legais, a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Santarém, incentivo fiscal que será concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, para a execução de projetos culturais.

§ 1º. O incentivo fiscal mencionado no "caput" deste artigo consistirá em certificados expedidos pelo Poder Público e correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo, que serão recebidos pelo realizador de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação ou patrocínio.

§ 2º. Para fins da presente lei, considera-se:

I. DOAÇÃO: a transferência definitiva de numerários, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II. PATROCÍNIO: a transferência de numerários, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou benefício institucional para o patrocinador.

§ 3º. Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza-ISS - e sobre a propriedade predial e territorial urbana-IPTU - até o limite de 20%(vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 4º. Para o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 20%(vinte por cento), em se tratando de doações, e de 30%(trinta por cento), em se tratando de patrocínio.

§ 5º. Os certificados expedidos pelo Poder Público terão prazo de validade, para sua utilização, de 02(dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto, podendo ser parcelado o seu uso.

§ 6º. A Lei Orçamentária Anual do Município de Santarém fixará o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2%(dois por cento) e nem superior a 5%(cinco por cento)

Artigo 2º. A doação e o patrocínio não poderão ser efetuados pelo realizador cultural à pessoa ou instituição a ele vinculada.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao contribuinte:

I. a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II. o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior;

III. outra pessoa jurídica da qual o contribuinte seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo contribuinte, desde que, devidamente registradas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

§ 3º. As despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de preservar e restaurar bens de sua propriedade, tombados pelo Governo Municipal, equiparam-se às doações mencionadas nesta lei.

§ 4º. O gozo dos benefícios fiscais referidos no parágrafo anterior está condicionado à prévia aprovação, pelo Conselho Municipal de Cultura, do projeto e respectivo orçamento dos trabalhos e ao posterior certificado das despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte, e das obras executadas conforme o projeto.

Artigo 3º. São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I. música e dança;
II. teatro e circo;
III. cinema, fotografia, vídeo, rádio, televisão e discos;
IV. literatura;
V. artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
VI. artesanato e folclore, inclusive carnaval;
VII. patrimônio cultural, inclusive bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos.

Artigo 4º. Caberão ao Conselho Municipal de Cultura a avaliação e a aprovação dos projetos culturais apresentados inclusive quanto ao seu aspecto orçamentário.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Cultura não poderão apresentar projetos culturais durante o período de seu mandato.

§ 2º. Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem dos mesmos.

§ 3º. O Conselho Municipal de Cultura deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto individualmente.

Prefeitura Municipal de Santarém
PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO
BAIRRO DO ANTIGO AEROPORTO, S/N
CEP. 68.100 – SANTARÉM - PARÁ

Artigo 5º. Para a obtenção do incentivo referido no Art. 1º, deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Cultura cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

§ 1º. A partir da data do recebimento do projeto cultural, o Conselho Municipal de Cultura disporá do prazo de 30(trinta) dias para emitir o seu parecer conclusivo.

§ 2º. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará, através da Secretaria de Finanças, a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Artigo 6º. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Artigo 7º. As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da Cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Artigo 8º. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura de Santarém.

Artigo 9º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Artigo 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em quatorze de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

DR. RONAN MANUEL LIBERAL LIRA
Prefeito Municipal

FELIPE SOUSA FILHO
Secretário de Governo, em exercício

Publicado nesta Secretaria aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

FELIPE SOUSA FILHO
Secretário de Administração, em exercício